



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501479-55.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que são apelantes JAQUELINE CARDOSO SOARES e RONY CARDOSO DOS SANTOS ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa dos réus, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.754

Apelação nº 1501479-55.2024.8.26.0537

Comarca: Diadema – 1ª Vara Criminal

Apelantes: 1) Jaqueline Cardoso Soares (presa)

2) Rony Cardoso dos Santos Alves (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Roubo majorado – Sentença condenatória pelo art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, fixando regime inicial fechado.

Recurso da Defesa dos acusados que busca a absolvição, por fragilidade probatória ou inexistência do fato. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, eis que não fora apreendida e periciada.

Materialidade e autoria incontroversas – réus que se mantiveram silentes e não apresentaram a versão dos fatos em nenhuma fase – vítima que confirmou a prática do roubo em questão, com riqueza de detalhes – testemunha presencial que afirmou que o roubo foi praticado por um casal – Policial Militar que detalhou como ocorreu a abordagem dos réus, estes que estavam na posse do veículo e demais pertences roubados da vítima – Delito de roubo consumado – Condenação mantida.

Não cabimento do afastamento das majorantes, eis que comprovadas.

Dosimetria – Pena-base de ambos os réus fixadas acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes e da circunstância judicial desfavorável (concurso de agentes reconhecido nesta fase). Ainda, em relação ao réu Rony, considerou-se a personalidade desvirtuada – Na segunda fase, a pena de ambos os réus foi exasperada em razão da circunstância agravante da reincidência – Na derradeira etapa, presença da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo.

Regime inicial fechado mantido para ambos os réus, eis que justificado.

Regime inicial menos rigoroso que não se mostraria suficiente para desestimular a prática de novos crimes.

Inviável a aplicação do disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por falta de amparo legal.

Recurso da Defesa dos réus desprovido.

Ao relatório da r. sentença¹ de fls. 243/252, prolatada

¹ Fls. 253: Sentença publicada aos 09/10/2024.

pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Lucas Rosa Monteiro, ora adotado, acrescento que ***Jaqueline Cardoso Soares e Rony Cardoso dos Santos Alves*** foram condenados, respectivamente, às penas de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de 20 dias-multa, no mínimo legal; e 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de 26 dias-multa, no mínimo legal; ambos incursos no **art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal**.

Vedados os recursos em liberdade.

Não recorreu o Ministério Público².

Inconformados, apelaram os réus. A Defesa dos acusados busca a absolvição, por fragilidade probatória ou inexistência do fato. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo, eis que não fora apreendida e periciada (fls. 289/307).

Processados os recursos, com contrarrazões às fls. 310/311, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça pelo **improvemento dos recursos das Defesas** (fls. 325/331).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória:

“Consta dos autos que, no dia 04 de julho de 2024, por volta das 19h50min, na Avenida Antônio Ipiranga, altura do nº 2085, nesta comarca,

² Fls. 263: Trânsito em julgado para o Ministério Público aos 25/10/2024.

JAQUELINE CARDOSO SOARES, qualificada às fls. 06, e RONY CARDOSO DOS SANTOS ALVES, qualificado às fls. 07, agindo em conluio, empregando arma de fogo, subtraíram o veículo Toyota/Etios SD X VSC AT, placas GBT-9A75, além de objetos que estavam dentro dele, sendo 01 (um) notebook, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, 01 (uma) mochila, chaves e cartões bancários, isso fazendo mediante grave ameaça à vítima Ana C.B.Z., que foi impedida de oferecer resistência.

Segundo apurado, os indiciados ajustaram a prática do roubo. No dia dos fatos, a vítima Ana Cláudia conduzia seu veículo pelo endereço acima. Ocorre, porém, que quando parou no sinaleiro, a vítima foi abordada por RONY que, mediante utilização ostensiva da arma de fogo, se posicionou a frente do veículo, anunciou o assalto e determinou que ela desembarcasse. Neste ínterim, JAQUELINE permaneceu nas proximidades, com o intuito de assegurar o sucesso da empreitada.

A vítima desceu do veículo, momento em que RONY assumiu a direção, subtraindo, também, os demais pertences que estavam no interior. Na sequência, JAQUELINE embarcou, e ambos empreenderam fuga.

Na manhã seguinte, policiais militares encontraram o veículo sendo conduzido por RONY, tendo JAQUELINE como passageira, quando então foram abordados e presos. Com JAQUELINE a equipe policial encontrou um dos cartões bancários da vítima Ana Cláudia.

Interrogados, os indiciados permaneceram em silêncio (fls. 06 e 07).

Do exposto, denuncio JAQUELINE CARDOSO SOARES e RONY CARDOSO DOS SANTOS ALVES como incurso no artigo 157, §

2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I do Código Penal (...)” (fls. 02/04).

A exordial acusatória foi recebida em 12/07/2024 (fls. 104/106).

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 12/17), auto de exibição e apreensão (fls. 20), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

Da mesma forma, a autoria do crime é certa.

Após prisões em flagrante, ao serem interrogados na fase inquisitiva, os réus **optaram pelo silêncio** (fls. 10 e 11).

Em audiência de custódia realizada aos 06/07/2024, as prisões em flagrante foram convertidas em preventivas (fls. 72/74).

Interrogados em Juízo, novamente os réus **mantiveram-se silentes** (mídia digital).

Assim, deixaram de apresentar as suas versões dos fatos. Assim agindo, deixaram intacto o conjunto probatório produzido nos autos.

Na fase inquisitiva, a vítima *Ana C. B. Z.* apresentou a seguinte versão: *“na data de 04/07/2024, por volta das 19h50 estava na Avenida Antonio Piranga, altura do numeral 2085, Diadema/SP, estava parada no farol, quando foi abordada por um indivíduo que apareceu na frente do veículo magro, alto e pardo lhe apontando uma **arma**, o qual anunciou o assalto, exigindo que ela*

*descesse. Em seguida, o roubador subtraiu seu veículo junto de sua bolsa que continha seu cartão bancário, celular e outros pertences tomando rumo ignorado. Após o roubo, a vítima se afastou e foi auxiliada por outra motorista que estava atrás, sendo que **esta disse que viu que uma mulher estava na companhia do roubador antes do roubo e que ela entrou no carro da vítima deixando o local na companhia do roubador.** A vítima esclarece que não viu essa mulher antes do roubo e que não possui condições de reconhecimento de ambos. Que anotou os dados da motorista que lhe auxiliou sendo Evelyn Isidoro Possi (...).” (fls. 08).*

Ouvida em Juízo, a ofendida esclareceu que, na data dos fatos, estava parada dentro de seu veículo na Rua Ipiranga, aguardando o farol abrir, na faixa da esquerda. Ouviu uma gritaria à sua volta e, de repente, visualizou uma pessoa na frente de seu veículo, que começou a gritar, apontar a **arma** e exigiu que ela descesse do veículo. Nessa hora, foi tudo muito rápido, ela até chegou a pisar no acelerador. Porém, **ele conseguiu entrar pela porta. Ficou sabendo que uma moça o ajudou**, mas apenas visualizou uma pessoa do sexo masculino. Recebeu posteriormente a informação de que **outra pessoa do sexo feminino entrou no carro**. Ficou bem nervosa com a situação, a motorista que a auxiliou estava na mesma rua e a ajudou; ela deu o celular para que a vítima fizesse contato com a família. No dia, teve dificuldade para o registro da ocorrência presencialmente, fez o B.O. online. No dia seguinte, disseram que localizaram o carro e ela foi para outra Delegacia em São Bernardo do Campo. Não conseguiu fazer o reconhecimento na Delegacia, foi tudo muito rápido, tinha medo de olhar, não olhou para a pessoa. Não tem condições de descrever as características do indivíduo. Ele estava apontando uma arma, até mostrou na Delegacia que tipo de arma que era. Quando viu a arma, na data dos fatos, entrou em pânico. Não conhece arma de airsoft, no momento aquilo lhe parecia ser uma arma de verdade. Não sabe se a arma foi apreendida. Tinham algumas marcas no vidro do veículo, não sabia o que era, se era bala, pedrada. Os cartões de crédito estavam com a mulher presa em flagrante. Os bens eram da empresa para a qual trabalhava (mídia digital).

Em crimes de roubo e furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a vítima queira incriminar os réus injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações.

Nesse sentido:

“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo por que despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341).

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula

Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268)”.
Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

Nesse passo, destaco o entendimento do E. Des. Renato Nalini:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o Juízo na realização do justo concreto”. (TACrimSP, AC. 1.036.841-3)

Anota-se, por oportuno, que o único interesse que a vítima tem é o de acusar os verdadeiros responsáveis. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que ela queira incriminar inocentes, deixando os verdadeiros criminosos impunes.

Em Juízo, a testemunha *E.I.P.* relatou que estava no seu veículo, parada na rua, aguardando o mesmo farol que a vítima. **Observou um casal na calçada do mercado**, achou a movimentação estranha. Acreditou que eram moradores de rua, que iriam pedir dinheiro. Normalmente, moradores de rua ficam na frente dos veículos, mas os dois ficaram ao lado. A mulher estava careca. O casal estava do lado direito do carro da depoente. Ele fez um sinal positivo, deu um beijo na testa da mulher que estava com ele, e entrou na frente do carro da vítima. A vítima saiu do carro, **ele entrou no banco do motorista e a mulher que estava com ele entrou no banco do passageiro**. Passaram em frente ao carro da depoente, que estava na faixa da direita, e **foram para o carro da vítima**, que se encontrava na faixa da esquerda. **Viu o homem apontar a arma de fogo para o veículo da vítima**. Foi fazer o reconhecimento na Delegacia, mas não conseguiu. A mulher estava de

costas, ele estava de capuz, porém notou que ela era careca. Só viu a foto de frente no reconhecimento. O reconhecimento na Delegacia foi feito por meio de foto, não viu pessoalmente, não sabe dizer se estavam com as mesmas roupas da data dos fatos (mídia digital).

O Policial Militar *Bruno Luiz Garzi* relatou que trabalha na região de Diadema. Soube que, na data anterior, houve um roubo de um veículo Toyota/Etios. Esse roubo teria sido praticado por um casal. Ele e seu parceiro fizeram o patrulhamento em busca desse veículo e, na área do Taboão, encontraram um veículo com as mesmas características, indo na direção do depoente. Quando viu a viatura, o motorista mudou a direção e entrou na Avenida Dom João, seguindo na contramão. Iniciaram o acompanhamento do veículo por algumas ruas. O veículo empreendeu fuga em alta velocidade, colocando em risco pessoas, até colidir com outro veículo estacionado na Rua Marrocos. O condutor se evadiu, correndo a pé. A equipe correu atrás, sem perder de vista. **A passageira** desceu e foi abordada no mesmo local, mas resistiu, sendo necessário o algemamento. Não queria entregar a bolsa que tinha na mão de jeito algum. **Na bolsa, foram localizados cartões pertencentes à vítima.** Foi dada voz de prisão aos dois. O réu era procurado pela Justiça por outros crimes. Detalhou o corte de cabelo da acusada, estava raspado ao lado. Eles não falaram nada aos policiais sobre o crime (mídia digital).

Não se cogita que o policial imputaria falsamente os fatos aos acusados, sem qualquer justificativa para tanto, visando apenas relacioná-los ao roubo. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tal depoimento não mereça total credibilidade.

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]” (STF, 1ª Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96; in DJU 18.10.96).

Nesse contexto, verifica-se que os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Os réus não se manifestaram em relação aos fatos, optando pelo silêncio.

Ressalta-se que a vítima, com riqueza de detalhes,

esclareceu que foi abordada por um indivíduo que portava arma de fogo, quando estava parada com seu veículo no semáforo. O acusado exigiu que ela descesse, assim subtraindo o carro e os pertences que estavam no interior deste. Afirmou que o seu cartão bancário foi apreendido na posse da ré, quando ela e o acusado foram abordados no dia seguinte, no interior de seu veículo subtraído.

A testemunha E., que ajudou a vítima após a ocorrência do roubo, e que visualizou o momento em que o crime foi praticado, asseverou que tal indivíduo armado agiu na companhia de uma mulher, sendo que ele abordou a ofendida, enquanto ela aguardava ao lado, assegurando a empreitada criminoso. Quando o réu tomou posse do automóvel, a tal mulher entrou no veículo e se evadiram.

Ademais, o Policial Militar ouvido em Juízo confirmou que, no dia seguinte aos fatos, realizavam patrulhamento quando visualizaram o veículo com as mesmas características do produto de roubo da vítima. O réu, condutor do automotor, ao perceber a presença policial, tentou se evadir, quando colidiu. O acusado tentou empreender fuga a pé, mas foi detido. A ré, que também estava no interior do veículo, foi abordada na posse dos bens da vítima.

Portanto, apurou-se que os réus, indivíduos com as características físicas informadas (destacando-se: casal, e mulher com o cabelo raspado), foram detidos menos de um dia após os fatos, na posse do veículo e outros bens subtraídos da vítima, oportunidade na qual foram recuperados o veículo Toyota/Etios, placa GBT-9A75 além dos objetos no interior deste.

Assim, restam confirmadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, logo, de rigor a confirmação da pretensão punitiva estatal em face dos Réus.

No mais, bem demonstradas as causas de aumento do

emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, o que se denota da prova oral.

A vítima foi firme ao asseverar que houve emprego de **arma de fogo**, inclusive, apontada para a sua cabeça, fato igualmente narrado pela testemunha presencial, e **isso é o que basta à configuração de tal majorante, prescindindo-se até mesmo da apreensão e da perícia em arma de fogo, de somenos importância**. Acrescente-se que o casal só foi abordado no dia seguinte ao fato delituoso.

Está sedimentado na jurisprudência que para a configuração de tal causa de aumento, **não se faz necessária a apreensão e a perícia da arma de fogo** se, por outros meios, for comprovada a sua existência.

Nesse sentido:

“Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp-961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas...”

(HC 197.118/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 27/04/2011).

Bem reconhecida a causa de aumento consistente no **concurso de agentes**.

No caso em tela, restou cabalmente comprovado que o crime de roubo foi praticado por ao menos dois indivíduos, o casal de réus, que agiram previamente ajustados, ficando claro que cada um anuiu na conduta do outro,

caracterizando-se o concurso de agentes.

Para o reconhecimento do concurso de agentes, não é necessário que todos pratiquem os mesmos atos executivos, bastando o encontro de vontades para a prática do fato punível. Nesse diapasão, leciona NUCCI³:

É sempre mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa. Assim, o autor de roubo, atuando com um ou mais comparsas, deve responder mais gravemente pelo que fez. Entendemos, na esteira do ocorrido com o crime de furto, que basta haver o concurso de duas ou mais pessoas, sem necessidade de estarem todos presentes no local do crime. Afinal, não se pode esquecer da participação, moral ou material, também componente do quando do concurso de agentes.

O delito de roubo foi consumado. Os roubadores fugiram do local dos fatos, com os bens da ofendida. A vítima perdeu a posse de seus bens, de modo que o delito foi consumado.

A **Súmula 582 do C. STJ** dispõe: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica*”.

Mantidas as condenações como proferidas, passo, então, a analisar a dosimetria das penas.

Na primeira fase, atentando-se aos critérios do art. 59, do Código Penal, a r. sentença elevou a pena-base de **ambos os réus**, diante dos

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed., São Paulo, RT, 2011, p. 737.

maus antecedentes⁴, e reconhecendo a causa de aumento de pena do concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável. Ainda, em relação ao acusado **Rony**, reconheceu a personalidade desvirtuada, visto que praticou o delito quando estava evadido do sistema prisional.

Com efeito, nos termos do art. 68, do Código Penal, a consideração de ambas as majorantes é faculdade do Julgador, sendo perfeitamente plausível a cumulação de causas de aumento efetuada na r. sentença, especialmente diante da gravidade concreta do crime. Além disso, pondera-se que antes da alteração legislativa referida, a grave ameaça exercida com arma de fogo estava expressamente prevista no inciso I, do artigo 157, do Código Penal, sendo legalmente prevista sua cumulação com qualquer das demais majorantes, em frações variáveis e proporcionais à quantidade delas.

Observa-se que a prática de roubo mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes evidencia reprovabilidade e lesividade mais elevadas na conduta do agente, sendo proporcional, portanto, a previsão de exasperação de pena mais gravosa para casos desta natureza.

De acordo com entendimentos jurisprudenciais, inclusive das mais altas Cortes de Justiça, a cominação de duas causas de aumento é plenamente possível, como faculdade do Julgador, conforme dispõe o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Via inadequada. Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. Lei 13.654/18. Dosimetria. Insurgência defensiva no sentido de ser vedado o cúmulo de causas de aumento da parte especial do Código Penal. Pleito de que seja

4

Ré Jaqueline: fls. 54/57: Processo nº 1504044-80.2023.8.26.0050; art. 155, §4º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para a ré aos 28/03/2023; Réu Rony: fls. 47/53: Processo nº 0082924-59.2016.8.26.0050; art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 01/10/2018;

aplicada apenas a majorante de maior valor. Improcedência. Interpretação correta do art. 68, § único, do Código Penal. **Possibilidade de aplicação das duas causas de aumento, havendo fundamentação concreta.** Ausência de motivação idônea, na hipótese. Proporcionalidade. Manutenção somente da causa de aumento do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício. (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que **o art. 68, § único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal**, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (STF - ARE 896.843/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 23/09/2015).

Habeas corpus. Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, pela restrição de liberdade da vítima e pelo emprego de arma de fogo. Dosimetria. Cúmulo de causas de aumento de pena. Pleito de aplicação apenas da majorante de maior valor. Improcedência, Interpretação do art. 68, parágrafo único, do CP. **Possibilidade de aplicação concorrente das causas de aumento**, mediante fundamentação concreta. Detração. Fixação do regime prisional mais brando. Quantum da pena e reincidência. Impossibilidade. Habeas corpus denegado. (...)” STJ – HC 560059/SP 2020/0026354-0 – 02.06.2020.

“A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. 2. Tendo sido o **crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de três agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento, não**

havendo manifesta ilegalidade” (AgRg no HC 644572, Sexta Turma, rel. Min. Nélson Cordeiro, DJe 15/03/2021).

No caso em questão, o MM. Juízo *a quo* optou por considerar a majorante do concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável.

Assim, elevou a pena-base da ré **Jaqueline** à razão de 1/5 acima do mínimo legal, perfazendo *04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa*.

Ao acusado **Rony**, a r. sentença elevou a pena-base na fração de 1/4 acima do mínimo legal, perfazendo *05 anos de reclusão, e 12 dias-multa*, o que fica mantido.

Na segunda fase, **para ambos os réus**, presente a circunstância agravante da **reincidência**⁵, as penas foram exasperadas à razão de 1/6 (ré **Jaqueline**) e de 1/3 (réu **Rony**), perfazendo *05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, e 14 dias-multa* (ré **Jaqueline**); e *06 anos e 08 meses de reclusão, e 16 dias-multa* (réu **Rony**), o que fica mantido.

Ressalta-se que o acusado **Rony** ostenta **quatro condenações transitadas em julgado (uma delas específica), que caracterizam a**

5

Ré Jaqueline: fls. 54/57: Processo nº 1500064-76.2020.8.26.0537; art. 155, §4º, inciso IV, do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para a ré aos 10/05/2022;

Réu Rony: fls. 47/53:

Processo nº 003801-37.2015.8.26.0635; art. 155, §4º, incisos II e IV, do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 25/06/2020;

Processo nº 0097079-33.2017.8.26.0050; art. 155, art. 329 e art. 331, todos do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 13/08/2018;

Processo nº 0002408-12.2017.8.26.0537; **art. 157, §1º e §2º, inciso I, do CP**; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 09/04/2018;

Processo nº 1504044-80.2023.8.26.0228; art. 155, §4º, incisos I e IV, do CP; sentença condenatória; trânsito em julgado para o réu aos 28/03/2023;

referida agravante, razão pela qual restou devidamente justificada a exasperação de sua pena em fração mais elevada.

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento do emprego de **arma de fogo**, as reprimendas foram exasperadas em mais 2/3, totalizando *09 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa* (ré **Jaqueline**); e *11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, e 26 dias-multa* (réu **Rony**).

Por fim, para **ambos os réus**, deve ser mantido o regime inicial **fechado**, observando-se que a própria quantidade de pena, por si só, impede a fixação de regime prisional mais favorável.

Com efeito, o regime fechado é o único compatível com a prática do delito de roubo, justamente pela gravidade concreta existente. No presente caso, repito, o crime foi cometido em **concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo**

Ainda, ambos os acusados ostentam **maus antecedentes e reincidência**.

Logo, o regime fechado é o mais adequado no caso em exame, nos termos do art. 33, § 3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal. Ademais, o regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade das condutas, não teria o condão de desestimular a prática de novos crimes, o que por si só já autorizaria o regime fechado.

No tocante ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal, determinando que o tempo da prisão provisória deva ser computado para fixação do regime inicial para o seu cumprimento, entendo não ser possível sua aplicação, eis que inviável a análise de requisitos subjetivos, conforme já decidiu esta

C. Corte:

Ementa: HOMICÍDIO – pena – base fixada no mínimo legal e reduzida corretamente na metade em razão do iter criminis percorrido. REGIME INICIAL – detração – consideração do tempo de prisão processual para fixação do regime inicial – art. 387, §2º, do CPP - impossibilidade de entender-se o dispositivo legal como progressão antecipada, visto ser **inviável a análise dada a falta de elementos a respeito do cumprimento da prisão cautelar, devendo a questão ser melhor analisada em execução** – impossibilidade da progressão indireta – dispositivo legal que na verdade prevê desconto de pena processual da pena imposta para fins do art. 33, §2º, do CP - caso em tela em que o regime foi fixado com base no art. 33, §3º, do CP, onde não se leva em conta o quantum de pena imposta – improvimento. (Apelação nº 0016797-87.2012.8.26.0048; Relator: Lauro Mens de Mello; Atibaia; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data de Julgamento: 07/05/2015).

Em virtude do que reza o art. 44, do Código Penal inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que ausentes os requisitos legais (art. 44 do Código Penal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da Defesa dos réus**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ely Amioka
Relatora